



Documento IMA 00038286/2023

Dados do Cadastro

Entrada: 01/09/2023 às 12:11

Setor origem: IMA/GEPAM - Gerência de Gestão de Processos Ambientais

Setor de competência: IMA/GEPAM - Gerência de Gestão de Processos Ambientais

Interessado: Cláudio Soares da Silveira

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Encaminhamento da Circular 02/2023- IMA

CIRCULAR n° 2/2023/IMA/ANPR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Orientações gerais de procedimentos administrativos**

Prezados Senhores:

Considerando o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, lei de introdução às normas do direito brasileiro, que no art. 30 estabelece: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”,

Encaminhamos as orientações administrativas:

O Instituto de Meio Ambiente – IMA busca a padronização dos procedimentos administrativos e desta forma apresentamos orientações, conforme segue:

Orientação 01: Procedimento referente a legislação municipal sobre flexibilização de faixas marginais de curso d’água localizadas em área urbana consolidada

A modificação da faixa marginal de curso d’água **deve ser obrigatoriamente realizada por meio de lei municipal.**

Para que seja possível a aplicação dos termos da lei municipal, esta deve obrigatoriamente ter seguido em sua elaboração o rito do art. 4º, parágrafo 10º da Lei nº 12.651/2012, ou seja, terem sido estabelecidas as áreas urbanas consolidadas, com a elaboração do diagnóstico ambiental para a definição das novas faixas marginais e ter sido apreciada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMDEMA. Este roteiro está muito bem apresentado, como orientação aos municípios, da Resolução CONSEMA 196/2022.

Assim estabelece o art. 4º, § 10 da Lei nº 12.651/2012:

“§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de

drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.” (destaquei)

Neste contexto, cabe ao empreendedor comprovar junto ao IMA que a lei municipal atende os requisitos do art. 4º, § 10 Lei nº 12.651/2012. Este procedimento pode ser realizado por meio da apresentação de documentos que comprovem que foram estabelecidas as áreas urbanas consolidadas, com a elaboração do diagnóstico ambiental e que o COMDEMA validou o procedimento, e a própria lei. A análise deve ser realizada pelo gerente ou diretor.

Comprovado o cumprimento do rito da Lei nº 12.651/2012, pode-se flexibilizar as faixas marginais conforme apresentado na lei municipal, mas em caso contrário deve ser exigido as dimensões das faixas marginais estabelecidas na legislação federal.

Entretanto, deve ser considerado que o **IMA não é um órgão de controle para buscar questionar os procedimentos administrativo e legislativo** implementado pelo município, mas busca somente verificar se a legislação municipal atende ao rito da lei federal como segurança jurídica para os procedimentos de licenciamento ambiental. Os estudos elaborados para a constituição da Lei municipal não serão analisados pelo IMA, apenas verificado o cumprimento do rito estabelecido pela CONSEMA 196/2022.

Portanto, na primeira solicitação da aplicação da redução da APP em áreas urbanas consolidadas, o requerente deverá encaminhar:

- a) Cópia da Lei Municipal;
 - b) Documento da Prefeitura comprovando a realização do Diagnóstico da Área Urbana Consolidada e Diagnóstico Sócioambiental;
 - c) Aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Após a constatação de cumprimento ao Rito da CONSEMA 196/2022, a CODAM organizará as informações em banco de dados.

Orientação 02: Procedimento referente a solicitação para que o IMA realize REURB

Buscando propiciar a possibilidade de regularização fundiária a Lei nº 13.465/2017 traz orientações distintas e menos restritivas para as questões envolvendo as estruturas já implantadas como edificações, calçadas, muros, vias públicas, entre outras, incluindo nestas ocupações em Áreas de Preservação Permanente – APP e Áreas de Risco.

Especificamente quanto as questões ambientais, a análise dos processos exige a necessidade de um olhar técnico diferenciado, voltado para a legislação do REURB, o que não faz parte do escopo de procedimentos do IMA.

Tais procedimentos técnicos não podem ser realizados de forma aleatória, sendo que exigem um rito legalmente instituído como os existentes para os processos de licenciamento ambiental.

As atividades desenvolvidas pelo IMA são aquelas estabelecidas pelos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, previstos no art. 9º da Lei nº 6.938/198 e pela Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017, que criou o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina.

Quanto ao art. 12, § 4º da Lei nº 13.465/2017, que estabelece que a aprovação ambiental do REURB “poderá” ser realizada pelo Estado, este termo não se configura como termo impositivo, estando aberto em função das possibilidades do órgão ambiental estadual.

Pelo exposto, o entendimento é que, em função da demanda de atividades e a carência de estrutura técnica para assumir novas atividades, entre eles a REURB, **o IMA não realiza as análises de estudos de REURB oriundos dos municípios ou diretamente pelos interessados, sob pena de comprometer o desempenho das ações que hoje estão sendo realizadas.**

Orientação 03: Procedimento para aplicação do documento denominado “Carta de Chapecó”, originado na reunião técnica de 1º de julho de 2023

Com o objetivo de nivelar o conhecimento de técnicos do IMA, analistas de nível superior e Gestores das Regionais e da Sede, que atuam nas análises de processos de licenciamento ambiental de produção de energia hidrelétrica (especialmente CGHs), foi realizada na data de 1º de junho de 2023, na cidade de Chapecó/SC, reunião que obteve como resultado um documento técnico e jurídico orientativo denominado “Carta de Chapecó”.

A “Carta de Chapecó”, fará parte de um rol de documentos de orientação geral sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de produção de energia hidroelétrica por meio de uma súmula administrativa que será posteriormente editada no âmbito do IMA.

Entretanto, em função da necessidade por parte dos técnicos da aplicação imediata das orientações existentes na “Carta de Chapecó”, anexa, esta pode ser utilizada **excetuando qualquer item que trate sobre a aplicação da AIBH, que será objeto de orientação específica.**

Pelo exposto, reitero o entendimento que as orientações da “Carta de Chapecó”, podem ser aplicadas, **não estando autorizado a aplicação das orientações que tratam da AIBH, que será objeto de orientação específica.**

Orientação 04. Procedimento quanto à solicitação do Ministério Público ou qualquer outra pessoa física ou jurídica solicitando interferência do IMA em procedimentos realizados pelo Municípios

A princípio deve ser esclarecido que o **Município é um ente federado independente e responsável por todos os seus atos e procedimentos administrativos**, respondendo civil, penal e administrativamente por sua legalidade.

O IMA não é um órgão de controle como o Ministério Público ou Tribunal de Contas, e assim **não é competente para buscar questionar ou validar os procedimentos administrativo e legislativo implementado pelo município**. Assim, não nos cabe realizar anuência ou qualquer atuação que tenha como objetivo interferir em procedimentos realizados pelo município.

Orientação 05. Procedimento para encaminhamento de processo SGPe de solicitação de esclarecimentos jurídicos para PROJUR

À PROJUR incumbe prestar consultoria e assessoramento sob o **prisma estritamente jurídico**, não competindo analisar ou revisar aspectos de natureza técnico-administrativa ou adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

A manifestação jurídica somente leva em conta **exclusivamente** os documentos, declarações e informações constantes dos processos administrativos, partindo-se da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daquele que o produziu.

Nas solicitações de manifestação jurídica à PROJUR **deve constar objetivamente quais as dúvidas jurídicas que serão objeto da manifestação**, as quais não possam ser solucionadas mediante a simples aplicação literal das leis, decretos e demais atos infralegais aos quais se vincula a atuação da Administração Pública.

Logo, os questionamentos devem ser claros e objetivos, com especial cuidado à conclusão, apartada da fundamentação, e conter exposições especificadas das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se de tópicos para cada encaminhamento proposto - o técnico que dispor de uma proposta de solução (resposta ao caso) deve apresentá-la – a fim de permitir fácil compreensão e atendimento.

Para que possamos orientar o fluxo de processos encaminhados para a PROJUR, estes devem ser **realizados pelos Diretores e/ou Gerentes**.

Todas as solicitações de manifestação jurídica devem **ser encaminhadas obrigatoriamente via SGPe** para possibilitar a distribuição aos advogados autárquicos, com juntada do **ofício interno** (obrigatório) e **manifestação técnica**, se houver, além daqueles documentos que comprovem os

fatos descritos na consulta apresentada.

Orientação 06. Esclarecimento sobre a contagem de prazos

Esclarecemos que assim define o art. 283-A da Lei nº 14.675/2009, Código Ambiental do Estado de Santa Catarina:

“Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, decorrentes de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis. “

Então, todos os prazos contados em dias, tais como: 120 dias para renovação de licença ambiental, apresentação de documentos, defesa e recurso, entre outros, devem ser contados considerando somente os dias úteis.

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador de Procuradoria Jurídica

Mariane H. Murakami
Assessora de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06C41EWL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANE H MURAKAMI (CPF: 026.XXX.029-XX) em 04/09/2023 às 14:56:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:16 e válido até 13/07/2118 - 14:45:16.

(Assinatura do sistema)



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 04/09/2023 às 19:53:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDM4Mjg2XzM4MzgyXzlwMjNfMDZDNDFFV0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00038286/2023** e o código **06C41EWL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

“CARTA DE CHAPECÓ de 01/06/ 2023”

Os servidores do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, analistas de nível superior e Gestores das Regionais e da Sede, em reunião técnica realizada na data de 1º de junho de 2023 na cidade de Chapecó/SC, objetivando nivelar o conhecimento de técnicos do IMA que atuam nas análises de processos de licenciamento ambiental de *produção de energia hidrelétrica* (especialmente CGHs), trazendo uma abordagem integrada dos principais aspectos jurídicos que são temas passíveis de debate, de forma a propiciar a normatização do assunto no âmbito deste Instituto, apresentam as deliberações e proposições abaixo:

TEMAS DELIBERADOS

~~1— Quanto as implicações para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia hidroelétrica a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652/09, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:~~

~~1.1 A partir da data da publicação da decisão judicial — 09/02/23 — todo empreendimento dessa natureza precisa apresentar a avaliação integrada para fins da obtenção da Licença Ambiental Prévia — LAP, nos termos do que definido no Parecer Jurídico n. 24/2023/IMA/PROJUR;~~

~~1.2 Conforme descrito na Resolução CONSEMA n. 98/2017, alterando-se os critérios estabelecidos no licenciamento ambiental alteram-se os critérios da LAP e, dessa forma, necessitará de nova LAP (ampliação de LAP), cuja consequência é a necessidade da apresentação da AIBH. Se a decisão técnica conduzir a emissão de uma nova LAP a partir de 09/02/2023, será obrigatória a apresentação do AIBH.~~

~~1.3 Prevendo o art. 1º da Lei Estadual n. 14.652/09 que a AIBH é condição para emissão da licença ambiental prévia, o marco temporal válido corresponde à data da sua emissão e não do protocolo.~~

~~1.4 Nos casos do código de atividade que admita o licenciamento via Autorização Ambiental (AuA) o entendimento é pela dispensa da AIBH;~~

~~1.5 O termo de referência (TR) da AIBH encontra-se no Decreto Estadual n. 365/2015, que regulamentou a Lei Estadual n. 14.652/09, devendo ser seguido pelo responsável por apresentá-lo ao órgão ambiental.~~

2 - Quanto a aplicação do previsto no art. 5º ou o Art. 62, ambos da Lei nº 12.651/2012, para o licenciamento ambiental de empreendimentos classificados como Centrais Geradoras Hidroelétricas (CGHs):

2.1 Para reservatórios novos aplicam-se as exigências do art. 5 da Lei n. 12.651/2012;

2.2. Para reservatórios antigos, considerados aqueles estabelecidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, aplica-se o art. 62 da Lei n. 12.651/2012;

2.3 Em casos de ampliação de um barramento antigo, buscando **a regularização pelo aumento do nível do reservatório**, entende-se que passa a ser um reservatório novo, então será aplicado o art. 5º da Lei n. 12.651/12;

3 – Em relação às áreas de preservação permanente de barramento/reservatório consolidado, quanto a regra do art. 5º ou art. 62 da Lei 12.651/2012:

3.1 A princípio aplica-se a regra do art. 62 da Lei n. 12.651/12, mas tal aplicação nem sempre demonstrará benefício quanto a aplicação da cota máxima *maximorum* na extensão da APP;

3.2 Somente nos casos de utilização para fins de geração de energia e abastecimento público de água que se admite a aplicação da regra do art. 62 da Lei n. 12.651/12;

3.3 Reservatório antigo que não é utilizado para fins de geração de energia, mas vai transforma-se em reservatório para essa finalidade (geração de energia), é considerado como um novo, regrando a extensão da APP o estabelecido no art. 5º da Lei n. 12.651/12.

3.4 O reservatório antigo de abastecimento público e com intuito de transformação em uso para geração de energia, aproveita o benefício do art. 62 da Lei n. 12.651/12.

3.5 É necessária a aquisição das áreas de APP dos reservatórios implantados depois da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 e destinados a novos empreendimentos de geração de energia.

4 – Quanto a comprovação da existência do barramento e reservatório consolidados através de imagens históricas (SDE, registro fotográfico, averbação em matrícula, etc.) entende-se:

4.1 A princípio pela aplicação do art. 62 da Lei n. 12.651/12 com a comprovação através de documentação idônea que demonstre a implantação do reservatório com destinação para geração de energia e ou abastecimento público;

4.2 É necessária apresentação de estudo técnico para poder definir a área de APP;

ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA

4.3 Para fins de comprovar a geração de energia ou abastecimento público, a documentação poderá ser declarações e correlatos, desde que na análise técnica e vistoria *in loco* o analista encontre subsídios que indiquem coerência do que foi

declarado/apresentado. Não precisa ser exclusivamente o registro, concessão ou autorização formal quando estabelecido anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

5 – Para os casos de barramento consolidado que atravesse o curso hídrico não é necessária a anuência do confrontante da margem oposta às estruturas de adução e geração, aplicando-se o art. 62 da Lei n. 12.651/12 ante a consolidação do barramento; Existindo interferência física ou por reservatório na margem oposta deverá ser exigida a anuência/parceria ou aquisição;

6 – A definição da não formação de reservatório, hipótese do código 34.11.06 da Resolução CONSEMA n. 98/17 pode ser caracterizada tecnicamente quando haja:

6.1 captação direta junto à margem do rio diretamente ao canal de adução, proveniente de rebaixamento de parte da margem;

6.2 implantação de barramentos inteiramente na calha do leito regular do curso hídrico;

7. - Caso tenha qualquer aumento de nível que interfira na área da outra margem será obrigatória a anuência, aquisição ou sociedade com o proprietário desta. O conceito de Reservatório que será adotado pelo IMA é o que está definido pelo art. 2º da Resolução CONAMA n. 302/2002.

8 - Com relação ao aproveitamento de barramentos já consolidados, não perderia tal característica no caso de implantação de estruturas de reforço, desde que não ocorra alteração específica do reservatório com aumento do nível de água.

9 - Com relação aos empreendimentos de microgeração (porte menor que 0,075 MW), código 34.11.06 da Resolução CONSEMA n. 98/17, o licenciamento ocorre através da emissão de AuA, dispensando-se a apresentação de estudo ambiental (conforme IN 44). No entanto:

9.1 Caso existam dúvidas técnicas para a emissão da AuA, todos os documentos, estudos e reuniões técnicas necessárias podem ser requeridas desde que devidamente fundamentadas, pois é prerrogativa do órgão ambiental tal exigência para fins de licenciamento ambiental, nos termos do art. 21da Resolução CONSEMA

ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA

n. 98/17, de modo que o analista tenha segurança jurídica para emissão do Parecer Técnico de emissão da AuA;

9.2 Sugeriu-se a regulamentação na IN respectiva do IMA a definição do rol de documentos e informações mínimos necessários a análise do requerimento de AuA no referido caso;

10 - Estrutura construída no leito do rio, com objetivo de desviar a água para o canal de adução, pode ser considerada como barramento ou soleira vertente, bem como muro de regularização, sendo característica apta a ser definida em análise técnica no procedimento administrativo de licenciamento;

11 - Estrutura construída no leito do rio com objetivo de desviar a água para o canal de adução, quando construída inteiramente na calha do leito regular do rio ou abaixo do NA normal apresentado nos estudos, não formando o respectivo reservatório, não será exigida a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa prevista no art. 5º da Lei n. 12.651/12;

12 - Para delimitação do imóvel rural confrontante com um curso hídrico, é considerado seu limite como sendo a calha do leito regular do curso hídrico;

13 - Na existência de túnel como canal de adução não há necessidade de anuência/parceria/aquisição do superficiário do imóvel ou outro órgão competente, ressalvado o caso de causar dano ou interferência na propriedade alheia;

14 - Não há previsão legal que exima empreendimentos classificados como CGH da aquisição/desapropriação/instituição de servidão administrativa prevista no art. 5º da Lei n. 12.651/12;

15 - Quanto as áreas de Reserva Legal nos imóveis onde haja implantação de empreendimentos de geração de energia:

15.1 Havendo o desmembramento dos imóveis, constituindo um registro imobiliário (matrícula) em nome do empreendedor, a responsabilidade da RL do remanescente é sempre do proprietário do imóvel, pois ele ou foi desapropriado por DUP ou é sócio do empreendimento ou vendeu a área;

15.2 Caso seja utilizada a Portaria IMA 106/2021 para fins de comprovação da possibilidade de uso do imóvel, poderá ser emitida a licença (LAI ou AuA) com as diretrizes do contrato de compra e venda, entretanto, **não poderá suprimir vegetação até a regularização através da matrícula;**

15.3 Na área do remanescente do imóvel, a obrigação de regularização de eventual área de APP é do proprietário, podendo **o IMA condicionar no licenciamento ambiental do empreendimento a realização de programa de apoio a**

ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA

regularização de reserva legal como obrigação do empreendedor em auxiliar o proprietário na referida regularização, como condicionante da LAI. Obs.: O empreendedor deve auxiliar e não fazer, pois o proprietário pode não desejar fazer e será responsável por esta decisão, mas quando quiser fazer a obrigação empreendedor será de auxiliá-lo;

15.4 O requerimento de autorização de supressão de vegetação instruído apenas com contrato de promessa de compra e venda em que não se pactou arrependimento e registado no Cartório de Registro de Imóveis poderá ser analisado conclusivamente, atendendo o requisito da possibilidade de uso do imóvel;

15.5 No caso de desmembramento em virtude de empreendimento de utilidade pública, para a área remanescente dos imóveis atingidos passa a ser exigido o percentual de RL pela área remanescente;

16 – Quanto a implantação de barragens para formação de reservatório artificial destinado ao uso na irrigação agrícola:

16.1 Os barramentos para formação de reservatórios cuja finalidade seja uso na irrigação agrícola, encontram respaldo legal para serem licenciados na Resolução CONSEMA 98/2017, no código de atividade 33.13.03;

16.2 Canal de irrigação não pode interferir na APP, somente a captação que é de baixo impacto;

16.3 Pode realizar a captação de água desde que tenha outorga, sendo que o reservatório deverá estar fora de APP.

17 – No caso de empreendimento classificado como CGH pretender se instalar em Trecho de Vazão Reduzida (TVR) de uma PCH ou UHE:

17.1 Garantindo a vazão sanitária, inclusive no TVR, a princípio não há elemento para indeferimento do requerimento de concessão da licença com base no art. 8º, §2º, da Lei n. 9.074/95, não podendo existir concorrência entre os empreendimentos de PCH e CGH em razão do aproveitamento ótimo prioritário do primeiro tipo (PCH), não podendo interferir na decisão do órgão concessionário (ANEEL) para autorizar instalação menor do que estabelecido;

17.2 A análise do órgão ambiental relaciona com a questão dos aspectos e impactos ambientais, podendo ocorrer indeferimento por este fato;

18 - O distanciamento entre diferentes empreendimentos classificados como CGHs deve respeitar a disponibilidade hídrica outorgada, além de aspectos e impactos ambientais caracterizados;

~~**19 – A AIBH é um instrumento de planejamento estratégico e não um estudo ambiental conforme dispõe a própria Lei Estadual n. 14.652/09, sendo que:**~~

ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA

~~19.1 Ocorrendo conflito entre o estudo ambiental e a AIBH, ou fato relevante não apontado na AIBH, pode ocorrer o indeferimento do requerimento de concessão da licença ambiental, mas não antes de solicitação de esclarecimentos ao empreendedor; A pauta para o licenciamento é o estudo ambiental. Caso haja conflito entre o estudo ambiental e a avaliação integrada, deve ser solicitado o esclarecimento dos conflitos de dados ao empreendedor;~~

~~19.2 A AIBH não determina o licenciamento ambiental do empreendimento empreendido na avaliação, pois consiste em documento que instrui o procedimento administrativo e embasa o parecer técnico para a decisão do IMA como órgão licenciador;~~

~~19.3 A AIBH deve definir os trechos livres de implantação de empreendimento de geração de energia; Se pretender implantação de empreendimento em trecho livre, obrigatoriamente tem que reapresentar a AIBH atualizada; trecho entre dois empreendimentos, por exemplo, que não estava previsto na AIBH. Esta deve ser revisada a AIBH. Em resumo, não necessariamente faz um estudo novo, poderá pegar o AIBH já apresentado e ajusta/atualizar;~~

20 - Empreendimento que teve indeferida ou revisada a concessão da disponibilidade pela ANEEL (Res. 875/2020 ANEEL), deve ser indeferido o requerimento de licenciamento pois não existe mais a possibilidade de existir da atividade, não havendo justificativa técnica para que o órgão ambiental permita a ocorrência de alteração do meio ambiente para empreendimento que perdeu a permissão de geração de energia em função de que a ANEEL não emitiu a concessão;

21 – Constatado no decorrer de análise de procedimento administrativo de licenciamento ambiental instruído com estudo diverso daquele que deveria ter sido apresentado, por exemplo apresentou *EAS* quando deveria ser *EIA*, após esclarecimentos do empreendedor, mantido os parâmetros da incompatibilidade do estudo, deve ser indeferido para que seja formalizado um novo processo com o estudo compatível;

22 - A vazão ecológica mínima para fins do licenciamento ambiental é a do estudo hidrológico que deve ser apresentado no procedimento; entretanto, existindo a vazão superior estabelecida na outorga do recurso hídrico, aplica-se essa vazão superior, pois a licença ambiental trata do impacto ambiental e a outorga do uso da água. A vazão superior vai ao encontro da melhor opção para o meio ambiente.

23 - Nos casos de repotencialização de empreendimento em operação sem alterar porte, somente se exigirá a LAI se houver alterações dos critérios estabelecidos na licença concedida, nos termos do previsto no art. 11 da Resolução CONSEMA n. 98/17; por exemplo, caso for substituir turbina, por exemplo, sem alterar os critérios, não precisa licenciamento, autoriza por ofício;



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
SANTA CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador de Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W4YEF162**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 04/09/2023 às 19:53:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDM4Mjg2XzM4MzgyXzlwMjNfVzRZRUYxNjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00038286/2023** e o código **W4YEF162** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.